



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.392 - MG (2017/0160416-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA ELOI E OUTRO(S) - SP218088
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE CONDENÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o acórdão absolutório afirmou a insuficiência de provas que corroborassem a acusação, destacando que a desconfiança quanto à prática de possíveis atos sexuais partiu de integrantes do Conselho Tutelar, com base em relatos informais de vizinhos próximos da fazenda em que residiam o réu e a vítima, limitando-se a descrever boatos e presunções, não confirmadas por elementos de prova seguros

2. Assim, e tendo em vista a fragilidade das palavras da suposta vítima, decorrente de inúmeras e relevantes contradições acerca dos fatos, bem explicitadas no aresto combatido, não permitindo sequer uma conclusão segura sobre quais atos libidinosos o réu teria praticado, acertado se mostra o decreto absolutório.

3. Concluindo o eg. Tribunal de origem pela insuficiência dos elementos apresentados para sustentar a sentença condenatória, de modo a, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolver o réu, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.392 - MG (2017/0160416-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA ELOI E OUTRO(S) - SP218088
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno desta Corte, em face de decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 373-375), que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado pelo *parquet* estadual.

Ao que se tem dos autos, o ora agravado foi inicialmente condenado a 14 (quatorze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, desde o ano de 2010, em datas e horários imprecisos, o acusado teria praticado, por diversas vezes, atos libidinosos com uma menor de quatorze anos. A denúncia informa que o acusado teria se beneficiado do fato de coabitar com a vítima para praticar as condutas imputadas.

O recurso de apelação manejado pela defesa, entretanto, foi provido, e o acusado, absolvido da prática do delito em razão da carência de provas capazes de sustentar o édito condenatório.

Contra esta decisão, o Ministério Público de Minas Gerais interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, por meio do qual sustentou o malferimento aos arts. 217-A, *caput*, 226, inciso II, e 71, todos do Código Penal, além dos arts. 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. O recurso foi inadmitido na origem em razão da necessidade de reexame de provas para o atendimento do pedido formulado, providência que não tem lugar em sede de recursos excepcionais, conforme os enunciados n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça e 279, do Supremo Tribunal Federal.

O agravo interposto com o objetivo de destrancar o recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido. O apelo nobre, contudo, não obteve êxito pelas mesmas razões indicadas pelo eg. Tribunal de origem ao deixar de admitir o recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o *parquet* federal aduz que a pretensão formulada no apelo nobre prescinde de exame aprofundado de fatos e provas, não atraindo, deste modo, a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com o órgão ministerial, o restabelecimento da condenação de primeiro grau depende exclusivamente de reavaliação de provas incontroversas.

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.125.392 - MG (2017/0160416-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, o presente recurso não comporta acolhimento, devendo ser mantida a decisão agravada.

Como se sabe, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, sem a presença de testemunhas e, muitas vezes, sem deixar vestígios, a palavra da vítima, desde que coerente com as demais provas coletadas, assume papel de extrema relevância para sustentar a decisão condenatória.

No caso em exame, porém, o acórdão recorrido reformou a sentença de primeiro grau para absolver o acusado do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, destacando, expressamente, a insuficiência de provas que corroborassem as alegações da acusação, conforme se verifica pela leitura dos excertos a seguir reproduzidos:

Com efeito, apreciando detidamente a prova dos autos, em confronto com as teses de acusação e defesa, concluo pela inexistência de elementos suficientes para a manutenção da condenação, a despeito da valiosa argumentação apresentada pelo culto juízo a quo.

Os familiares que residiam ou frequentavam o domicílio do autor não souberam esclarecer os fatos, pois não perceberam qualquer atitude estranha do sentenciado, em relação à ofendida, como se extrai dos depoimentos colhidos no inquérito policial ("eu não sei de nada, não posso falar nada que eu não vi - EPS A - Irmã do acusado - fl. 13), e também em juízo ("nunca presenciou o autor dormindo com a vítima" - JPS - Pai do acusado - fl. 88), enquanto a genitora da menor, por residir em outra localidade, não coabitando com sua filha, também nada presenciou, atestando que "não sabia que GPS tava abusando de minhas filhas" (fl.19).

A desconfiança quanto à prática de possíveis abusos sexuais partiu de integrantes do Conselho Tutelar, que receberam relatos a respeito, prestados por moradores das proximidades da fazenda em que residiam o indicado autor e vítima, delações que em virtude de sua informalidade se limitaram a descrever boatos e presunções, como ilustram os seguintes excertos:

(...)

Foi redigido relatório pelos conselheiros tutelares, em que se reconhece a possibilidade da prática delitiva, sem que tragam maiores elementos a comprová-la, no entanto, uma vez que nenhuma testemunha se dispôs a esclarecer os acontecimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como demonstra a seguinte passagem;

(...)

Logo, torna-se extremamente relevante a palavra da vítima, como sói acontecer em condutas desta natureza, usualmente perpetradas na clandestinidade, por envolver possível violência sexual praticada por familiar, no âmbito da convivência doméstica.

Entretanto, a meu sentir, a palavra da ofendida é bastante frágil no caso, diante das inúmeras contradições constatadas em suas declarações, não se chegando à conclusão de quais atos libidinosos foram perpetrados por GPS.

Na ocasião de sua oitiva na delegacia de Polícia, a vítima asseverou, inicialmente, que, de fato, sofreu abusos de natureza sexual, que lhe foram infligidos por seu tio ("pegava nos meus peitos, no meu pé, beijava minha boca e me pegava em baixo, no meu tobo" - fl. 11), informações que foram logo em seguida mitigadas pela própria menina, ao afirmar que o acusado "não mexia" com ela, pois "ele ficava abraçado só com sua irmã Andreia" (fl. 12).

As declarações iniciais da ofendida são no sentido de que os atos libidinosos consistiam em toques em suas partes íntimas, o que teria acontecido uma única vez, dentro da casa onde coabitavam.

Sob o crivo do contraditório, foi apresentada situação diversa, vez que vítima descreve outro tipo de constrangimento, caracterizado pela nudez de ambos, autor e ofendida, em contexto diferente daquele inicialmente descrito, conforme relatos colhidos na audiência de fl. 89.

Ilustro as contradições, transcrevendo parte das elucidações prestadas pela vítima, nas duas fases de instrução:

(...)

Há ainda uma terceira versão nos autos, constante do relatório oferecido pelo Conselho Tutelar, isto em 30/09/2015, oportunidade em que a vítima modificou o contexto dos abusos, relatando que as sevícias se deram "em três ocasiões" e "sempre quando ia a pedido da avó buscar lenha" (fl. 113), alterando essencialmente os primeiros aspectos por ela narrados.

Quando confrontadas, as declarações prestadas pela menor revelam a prática de condutas diversas, por meio de atos diferentes, e contextos fáticos que não se assemelham, sendo reveladas incoerências em circunstâncias essenciais, como a respeito do local em que os abusos teriam acontecido.

Ora, tamanhas divergências incutem sérias dúvidas na mente do julgador, pois não foram narrados com precisão os atos que configuram condutas libidinosas, incerteza a ser decidida em proveito do acusado, em face do princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CR/1988), com incidência da máxima do in dubio pro reo.

Não se descarta a hipótese de que o agente tenha efetivamente constrangido sua sobrinha à prática de atos libidinosos, pois há indícios nesse sentido, a ponto de gerar indignação em moradores da comunidade, que delataram o agente ao Conselho Tutelar, sem que existam provas contundentes, entretanto, acerca da prática delitiva descrita na denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indícios são importantes para a formação da convicção do julgador, mas devem ser ratificados por elementos probatórios convincentes, evitando-se, assim, indevida presunção de responsabilidade, com atribuição objetiva de conduta delituosa a um simples suspeito. (e-STJ, fls. 264-268).

Neste caso, o Tribunal de origem -concluiu pela insuficiência de elementos capazes de imputar a autoria delitiva ao ora agravado, não havendo meio de se desconstituir tal compreensão sem novo e aprofundado exame do conjunto de evidências coletados ao longo da instrução criminal, sendo, pois, hipótese de reexame e não de reavaliação das provas, já que o agravante busca a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, o que não se coaduna com a estreita via do recurso especial.

No mesmo norte, *mutatis mutandis*:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que as provas amealhadas aos autos não leva a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria, de modo que a alteração do julgado, a fim de se reconhecer a prática do delito tipificado no art. 217-A do CP, como pleiteado pelo Ministério Público, demandaria, necessariamente, incursão no material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 604.398/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 07/04/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA.

1. As instâncias antecedentes apontaram a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos relatos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber as testemunhas de acusação.

2. Para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

4. *Agravo regimental não provido. Execução imediata da pena determinada.* (AgRg no AREsp 1014272/BA, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017).

O acórdão absolutório afirmou a insuficiência de provas que corroboravam a acusação, destacando que a desconfiança quanto à prática de possíveis atos sexuais partir de integrantes do Conselho Tutelar, com base em relatos informais de vizinhos próximos da fazenda em que residiam o réu e a vítima, limitando-se a descrever boatos e presunções, que não foram confirmadas por elementos de prova seguros.

Assim, e tendo em vista a fragilidade das palavras da suposta vítima, decorrente de inúmeras e relevantes contradições acerca dos fatos, bem explicitadas no aresto combatido, não permitindo sequer uma conclusão segura sobre quais atos libidinosos o réu teria praticado, acertado se mostra o decreto absolutório.

Diante da impossibilidade de desconstituição do édito absolutório sem o reexame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, não há como acolher o pedido ministerial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0160416-9

AgRg no
AREsp 1.125.392 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00101011620148130278 10278140010101 10278140010101000 10278140010101001
10278140010101002 10278140010101003 10278140010101004

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA ELOI E OUTRO(S) - SP218088

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : G P DA S
ADVOGADO : JOSE DE ARIMATEIA ELOI E OUTRO(S) - SP218088
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.